Diário Oficial do município

saojosedabelavista.sp.gov.br

Município de São José da Bela Vista

Quinta-feira, 12 de novembro de 2026

Distribuição Eletrônica | Ano VI | Edição nº 1052

Publicação Oficial do Município de São José da Bela Vista conforme Lei Municipal nº 1.714, de 15 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

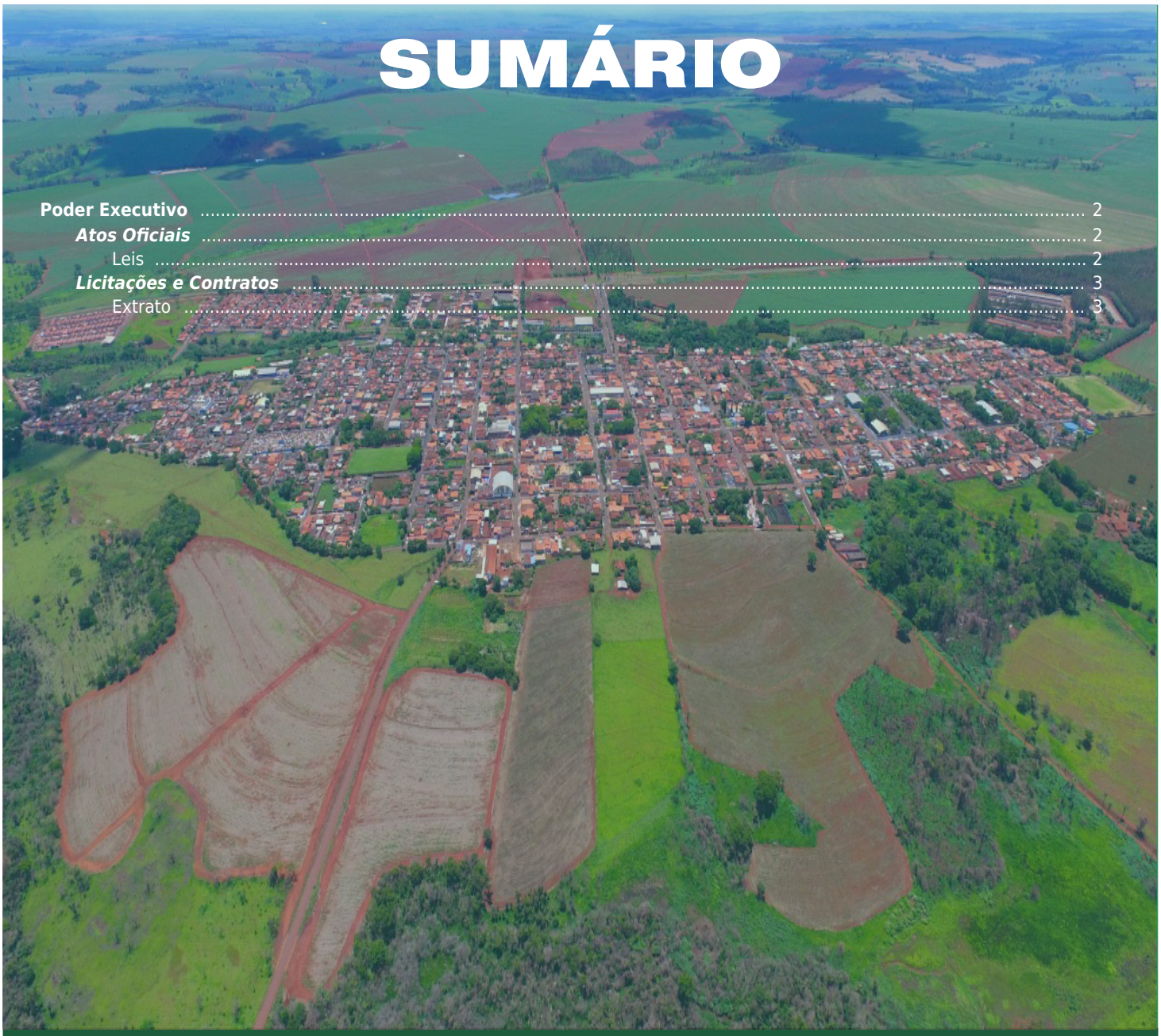
Poder Executivo 2

Atos Oficiais 2

Leis 2

Licitações e Contratos 3

Extrato 3



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de São José da Bela Vista, instituído pela Lei nº 1.714/21 é o órgão oficial de publicações do município.

Site: **https://saojosedabelavista.sp.gov.br**

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.225 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

"Institui normas municipais de proteção ao sossego público e de prevenção e controle da poluição sonora e dá outras providências.

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista– SP, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que A Câmara Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 9º da Lei Orgânica do Município, em discussão e votação, **APROVOU** o seguinte Projeto de Lei:

RESOLVE

Art. 1º - Esta Lei estabelece, no âmbito do interesse local e sem prejuízo das normas federais e estaduais, medidas de proteção à saúde, ao bem-estar, ao meio ambiente e ao sossego público contra a emissão abusiva ou excessiva de sons e ruídos.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se perturbação sonora a emissão de som ou ruído que, em razão da intensidade, duração, repetição, horário, local ou modo de produção, ultrapasse os padrões legalmente admitidos ou interfira injustificadamente no descanso, no trabalho, no estudo, na saúde ou na tranquilidade da coletividade.

Art. 3º - Constituem fontes sujeitas às disposições desta Lei, entre outras:

I - aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos, ressalvada a aplicação da legislação de trânsito e da legislação estadual específica;

II - caixas acústicas, amplificadores, instrumentos musicais e equipamentos semelhantes utilizados em imóveis ou áreas abertas;

III - festas, confraternizações, eventos e reuniões em imóveis públicos ou privados;

IV - bares, lanchonetes, conveniências, restaurantes, casas de eventos e demais estabelecimentos, observado o disposto nesta Lei quanto ao uso regular de som ambiente e demais atividades sonoras autorizadas; **(redação dada pela emenda n.01)**

V - equipamentos utilizados em vias, praças, calçadas e outros espaços de uso coletivo;

VI - máquinas, equipamentos, obras, serviços e atividades capazes de produzir ruído excessivo.

Art. 4º - É vedada a emissão abusiva ou excessiva de sons e ruídos que configure perturbação sonora, em qualquer horário, observados os limites, critérios técnicos e exceções previstos na legislação aplicável.

§ 1º - O período noturno, a repetição da conduta, a duração do ruído e a proximidade de hospitais, unidades de saúde, escolas, instituições de longa permanência, templos durante celebrações e repartições públicas em funcionamento constituem circunstâncias agravantes.

§ 2º - A ausência de medição por decibelímetro não impedirá o encaminhamento da ocorrência aos órgãos competentes nem a utilização de outros meios de prova admitidos em direito, ressalvadas as hipóteses em que norma técnica ou legal exija aferição específica para a imposição da sanção.

§ 3º - O uso de equipamentos de som ambiente, música ou reprodução sonora em estabelecimentos comerciais regularmente licenciados, quando utilizado como parte da atividade econômica e realizado dentro dos limites, horários e condições estabelecidos pela legislação aplicável, não será considerado, por si só, perturbação sonora ou emissão abusiva de ruído, devendo eventual infração ser caracterizada mediante a verificação das circunstâncias concretas do caso. **(incluído pela emenda n.01)**

§ 4º - O disposto no § 3º não impede a fiscalização, desde que haja elementos concretos que indiquem emissão sonora excessiva ou abusiva capaz de causar efetiva perturbação do sossego, sendo vedada a aplicação de penalidade exclusivamente pela utilização de som ambiente pelo estabelecimento regularmente licenciado. **(incluído pela emenda n.01)**

Art. 5º - A constatação administrativa poderá ser fundamentada em relatório circunstanciado do agente competente, registros audiovisuais, depoimentos, protocolos de atendimento, medições técnicas e outros elementos lícitos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Na fiscalização de estabelecimentos comerciais que utilizem som ambiente como parte de sua atividade, deverão ser consideradas, entre outras circunstâncias, a intensidade do som, o horário, a duração, a localização do estabelecimento, a existência de medidas de controle acústico e os limites legalmente aplicáveis, evitando-se a aplicação de penalidade exclusivamente pela existência de som ambiente. **(incluído pela emenda n.01)**

Art. 6º - O responsável por infração administrativa municipal prevista nesta Lei ficará sujeito, sem prejuízo das sanções civis, penais, ambientais e de trânsito cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, quando a infração for de menor gravidade e não houver reincidência;

II - multa de 20 (vinte) UFESPs;

III - multa de 40 (quarenta) UFESPs na primeira reincidência;

IV - multa de 80 (oitenta) UFESPs a partir da segunda reincidência.

§ 1º - Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º - Quando o infrator for estabelecimento sujeito a licença municipal, a reiteração poderá ensejar as medidas previstas na legislação de posturas e licenciamento, observado o devido processo administrativo.

Art. 7º - Não se aplicam as penalidades desta Lei aos sons produzidos por sirenes e equipamentos de emergência, manifestações e eventos regularmente autorizados, cultos e celebrações religiosas, publicidade

sonora licenciada, obras emergenciais e demais hipóteses permitidas em lei, sem prejuízo da observância dos limites e condições da autorização.

§ 1º - Fica autorizada a realização de eventos mensais de som automotivo no Município, em área adequada e previamente definida pelo Poder Executivo, observados os limites de emissão sonora estabelecidos na legislação vigente. **(incluído pela emenda n.02)**

§ 2º - Os eventos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser realizados em local apropriado, dotado de infraestrutura que minimize a propagação do som para as áreas residenciais vizinhas. **(incluído pela emenda n.02)**

§ 3º - O nível de som produzido nos eventos não poderá ultrapassar os limites aceitáveis de emissão sonora previstos na legislação municipal, estadual e federal, sendo vedada qualquer prática que perturbe o sossego, a tranquilidade e o bem-estar da população. **(incluído pela emenda n.02)**

§ 4º - A organização do evento deverá comunicar previamente o Poder Executivo e o órgão de fiscalização competente, que poderá suspender ou encerrar a atividade em caso de descumprimento dos limites de som ou de perturbação do sossego público. **(incluído pela emenda n.02)**

§ 5º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis. **(incluído pela emenda n.02)**

Art. 8º - A fiscalização caberá aos órgãos municipais competentes, dentro de suas atribuições legais, facultada a cooperação com órgãos estaduais de segurança, trânsito e proteção ambiental.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, inclusive quanto ao procedimento de fiscalização, gradação das infrações, processamento de defesa e recurso e destinação das multas.

Art. 10. - Esta Lei não altera a Lei Municipal nº 1.495, de 6 de março de 2014, aplicável especificamente à atividade recreativa denominada “Trenzinhos da Alegria”.

Art. 11. - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

São José da Bela Vista, 05 de Novembro de 2026.

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXERCÍCIO DE 2026
EXTRATO DE CONTRATOS / ADITIVOS

Contrato nº 0041/2026 – Locatário: O Município de São José da Bela Vista, Locador: Aline Aparecida Sousa Freitas Cury, Marcelo Donizeti Squarize, Marcio Squarize e Valdemir Donizeti Pacheco da Silva. **Objeto:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, LOCALIZADO NA RUA CORONEL GARCIA LOPES, Nº 749, VILA MARIA, EM SÃO JOSE DA BELA VISTA/SP por 12 meses, para sediar o Centro de Referência de Assistência Social Municipal - **Modalidade:**Inexigibilidade nº 0006/2026**. Valor global:** R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**. Vigência: 12 Meses.**

.....